



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.845-006.762/88-83

OVIS

Sessão de 28 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.305

Recurso n.º 83.165

Recorrente TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrida DRF EM SANTOS/SP

F I N S O C I A L - Omissão de receitas. Comprovado, em parte, a procedência dos argumentos da recorrente, ex clui-se da omissão a parte comprovada, recaindo a exigência da contribuição sobre a parcela mantida. Re curso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo de exigência as parcelas mencionadas no voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.845-006.762/88-83

Recurso Nº: 83.165
Acórdão Nº: 201-67.305
Recorrente: TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado por esta Câmara e por nós relatado, nos termos do relatório de fls. 29/30, que releio, para ser lembrado pelo Colegiado.

(É lido o relatório de fls. 29/30).

Tendo em vista que o litígio tem origem em fiscalização relativa ao IRPJ, de onde resultaram outros autos de infração, inclusive o que instrui o presente, entendemos então necessária a aneção de vários elementos constantes do feito inicial, inclusive decisão administrativa final, para melhor instruir e esclarecer o presente, razão porque foi sugerida aquela providência, tudo nos termos do nosso voto de fls. 31/32, conforme relemos e transcrevemos.

"Este Colegiado, já firmou o entendimento, como não poderia deixar de ser, de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre os procedimentos da exigência de contribuições sociais (Pis/Faturamento e Finsocial) e de IPI ou ISTRansportes, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou

segue-

Processo nº 10.845-006.762/88-83

Acórdão nº 201-67-305

presumido, enquanto que as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes caso, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É, certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em

M segue-

Processo nº 10.845-006.762/88-83

Acórdão nº 201-67.305

relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito, por baixar o presente recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela contribuinte, ou, então, junte por linha esse administrativo.


O presente administrativo somente deve retornar após cumprida a diligência, aguardando na repartição preparadora até que esta possa obter os dados solicitados.

É o meu voto."

Com o retorno dos autos a este Conselho, verifica-se cumprida a diligência, mediante a anexação de cópias do auto de infração, decisão de 1ª instância, com os elementos que instruíram, bem como decisão administrativa final - tudo relativo ao IRPJ, sendo que esta última consubstanciada no Acórdão nº 103-10.913, da Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Examinando-se o referido julgado, esclarecemos ao Colegiado que o mesmo houve por bem, no que diz respeito à denunciada omissão de receitas, excluir a parcela que indica, por haver constatado, "após nova verificação dos documentos apresentados, pela empresa, a procedência de seus argumentos e conformidade de sua

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.845-006.762/88-83

Acórdão nº 201-67.305

escrita, com as datas de efetivo pagamento atestadas por declara-
ções das empresas credoras."

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.845-006.762/88-83

Acórdão nº 201-67.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Tenho em que o voto constante do referido Acórdão nº 103-10.913 bem examinou a questão, à luz dos novos elementos anexados pela Recorrente, entendo que não há como contestar a apontada exclusão, no que diz respeito à denunciada omissão de receitas, que constitui o item sobre o qual versa o presente.

Assim sendo, nos termos do Acórdão em questão, voto pela conclusão parcelas ali indicadas, para fazer recair a presente exigência tão-somente sobre a omissão de receitas remanescente, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO